



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012898-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO APARECIDO DOS SANTOS, é agravado PRF SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2012898-40.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível – Foro Central
Juiz prolator: Ana Laura Correa Rodrigues
Processo: 1009755-22.2023.8.26.0100
Agravante: Sergio Aparecido dos Santos
Agravado: Prf Soluções e Planejamento de Negócios Eireli

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA COM RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança movida por Sergio Aparecido dos Santo contra Prf Soluções e Planejamento de Negócios Eireli, envolvendo rescisão contratual e alegação de pagamento a menor das comissões devidas. A decisão homologou os laudos periciais de informática e contabilidade, que foram impugnados pelo agravante por suposta omissão de aspectos cruciais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os laudos periciais homologados abordaram adequadamente os quesitos formulados e se há fundamento para anulação dos mesmos devido a possíveis vícios.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial está em conformidade com o encargo atribuído, contendo informações sobre o objeto, desenvolvimento dos trabalhos, conclusão e respostas aos quesitos apresentados.

4. Não há elementos nos autos que desmereçam os trabalhos periciais realizados, sendo a decisão recorrida mantida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A homologação dos laudos periciais é válida quando estes atendem ao encargo atribuído e não há elementos que desmereçam o trabalho realizado.

VOTO Nº 33682

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 959-960 dos autos da ação de cobrança com rescisão contratual, que homologou os laudos periciais.

Alega o agravante que “Durante a elaboração do Laudo Pericial, foram formulados quesitos detalhados pelo Agravante, os quais tinham o propósito de esclarecer pontos específicos sobre a apuração de dados financeiros e a gestão do sistema informático da Requerida. Contudo, o Laudo Pericial, embora tenha respondido aos quesitos de forma parcial, deixou de abordar aspectos cruciais para o deslinde da controvérsia, comprometendo a sua utilidade como meio de prova.”.

Sustenta que “Embora não seja possível afirmar categoricamente que a perícia está viciada apenas com base nesses elementos, há indícios que podem fundamentar um pedido de anulação, especialmente se demonstrada a possibilidade de manipulação ou inadequação das provas técnicas. A decisão sobre a anulação dependerá de uma análise judicial que considere esses fatores em conjunto com outros elementos processuais.”.

Requer o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 263-264).

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 274-285.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança movida por Sergio Aparecido dos Santo em face de Prf Soluções e Planejamento de Negócios Eireli.

A decisão de fls. 959-960 homologou o laudo

pericial: *“Vistos. 1) Sopesado o inconformismo em relação aos laudos periciais, é se de observar que o ponto controvertido nos autos reside na rescisão comercial existente entre as partes, em que o autor alega o pagamento a menor das comissões devidas pela ré, correspondentes aos clientes indicados, enquanto que a ré argumenta infração contratual pelo autor, por repasse de informações sigilosas de seus clientes, para empresas concorrentes, ensejando na aplicação de multa contratual, fls. 533/534. Determinada a prova técnica, os peritos analisaram o acervo processual, respondendo todas as questões suscitadas pelas partes, cumprindo o encargo atribuído, na exata medida da controvérsia indicada. Não há elementos nos autos que façam desmerecer os trabalhos periciais realizados. Os argumentos utilizados na impugnação ao laudo, não espelham teses ou comprovações fáticas, mas, apenas, convidam a expert a modificar as conclusões, olvidando-se que não compete à perito a análise do mérito. Assim, HOMOLOGO os laudos periciais de informática e contabilidade, bem como, seus esclarecimentos, pois preenchidos os requisitos necessários.”.*

Desta decisão recorre o agravante.

A questão central dos autos de origem consiste na rescisão contratual havida entre as partes litigantes e a alegação de ter havido pagamento a menor das comissões devidas pela requerida Prf Soluções e Planejamento de Negócios Eireli ao requerente Sergio Aparecido dos Santo.

No decorrer da instrução processual foi realizada perícia informática e contábil com o objetivo de facilitar o deslinde da questão.

O laudo pericial homologado pela decisão

recorrida encontra-se às fls. 735-841 e os esclarecimentos do perito acerca do mesmo está acostado às fls. 897-908.

Em que pese o inconformismo do agravante, a pretensão recursal não prospera.

Pela análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial está em conformidade com o encargo que foi atribuído ao *expert*.

Compulsando os documentos acostados aos autos de origem, pode-se verificar que o laudo contém informações acerca do objeto, o desenvolvimento dos trabalhos, conclusão e as respostas aos quesitos apresentados pelas partes.

Não há qualquer elemento nos autos que gerem descrédito ao trabalho desenvolvido, eis que realizado nos termos do encargo imposto.

Assim, a decisão recorrida merece ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator